

Proposta de Lei – Alterações ao  
“Regulamento do Imposto  
Complementar de Rendimentos”

e

Regulamento Administrativo  
Complementar

Relatório Final da Consulta

Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
Direcção dos Serviços de Finanças

## Índice

Prefácio .....	2
Resumo da consulta .....	4
Resumo das opiniões e respostas preliminares sobre a proposta de lei e o regulamento administrativo complementar.....	6

## **Prefácio**

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (adiante designada OCDE) através do “Fórum Global sobre a Troca e Transparência de Informações em Matéria Fiscal” determine as normas sobre a “Troca de informações em matéria fiscal”, estabelece ainda o “Plano de Acção para o Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros” (adiante designada BEPS), encontra-se a desenvolvendo certas medidas e normas.

Com o apoio do grupo G20, a OCDE publicou em 2015 o conteúdo das 15 acções do plano BEPS, das quais quatro são de implementação prioritária, uma dessas é a “Acção 13” (implementação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal) que exige que os grupos de empresas multinacionais cumpram as exigências em relação ao possuir documentação sobre os preços de transferência e informações sobre as actividades financeiras e fiscais, bem como exige às autoridades competentes das diversas jurisdições fiscais que tomem medidas para a transferência automática das informações relevantes de forma atempada. Em Setembro de 2017, a OCDE publicou o texto contendo as exigências e as instruções para a implementação da “Acção 13”, mencionando detalhadamente as normas e as exigências da declaração, da troca, do uso e da implementação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal.

Deste modo, é necessário através das alterações ao “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos”, estipular que os contribuintes que sejam incluídos no Grupo A do Imposto Complementar de Rendimentos cumpram a obrigação suplementar de possuir e fornecer a documentação contendo as informações exigidas pelos critérios da OCDE. Sendo certo que estas normas da OCDE podem ser sujeitas a alterações no futuro, no momento em que a proposta de lei for implementada, vai estipular-se em regulamento administrativo complementar o âmbito de aplicação e a disponibilidade dos documentos e informações.

Relativamente à consulta da proposta de lei sobre as alterações ao “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos” e o regulamento administrativo complementar (regulamentação referente ao registo sobre as actividades do grupo de empresas multinacionais), a Direcção dos Serviços de Finanças realizou em 14 de Novembro de 2018 uma sessão de esclarecimento, e disponibilizou a proposta para consulta pública, durante 30 dias, no período decorrido entre 15 de Novembro a 14 de Dezembro de 2018. Os alvos desta consulta foram: as Associações dos contabilistas / auditores, a Associação de Seguradoras de Macau, a Associação de Bancos de Macau, a Associação dos Advogados de Macau e a Associação Comercial de Macau e outras.

Durante o período da consulta, a Direcção dos Serviços de Finanças recebeu várias opiniões prestadas pelas Associação de Bancos de Macau, União das Associações de Profissionais de Contabilidade de Macau, Associação de Auditores de Contas Registados de Macau, jurídico profissional dos Bancos e Associação dos Advogados de Macau, demonstrando o interesse elevado dos agentes do sector relativamente ao tema desta consulta. A maior parte das opiniões relaciona-se com a definição dos termos, o valor limite do lucro médio e os requisitos a seguir pelos contribuintes de imposto complementar de rendimentos do Grupo A, o prazo dos documentos em arquivo, o valor mínimo das multas, adição e estipulação das Normas de Contabilidade de Macau, e benefícios fiscais na emissão de títulos da dívida do Estado, entre outras. A Direcção dos Serviços de Finanças analisou as opiniões e sugestões recolhidas e pretende adoptar grande parte delas. Todas aquelas propostas foram processadas e agrupadas no relatório final da consulta, onde indicou as disposições alteradas e respondeu preliminarmente às questões relevantes. Ciente das preocupações que se prendem com a protecção ambiental, o relatório final da consulta referente à proposta de lei sobre as alterações ao “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos” e o regulamento administrativo complementar (regulamentação referente ao registo sobre as actividades do grupo de empresas multinacionais), pode ser consultado ou descarregado na página oficial destes Serviços (<http://www.dsf.gov.mo>).

## Resumo da consulta

<b>1. Objectivo</b>	Proposta de Lei – Alterações ao “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos” e regulamento administrativo complementar (regulamentação referente ao registo sobre as actividades do grupo de empresas multinacionais).
<b>2. Pontos importantes da consulta</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>I. A definição de entidade-mãe final / Inclusão dos requisitos para que os contribuintes sejam integrados no Grupo A do imposto complementar de rendimentos pertencerem ao grupo A.</li><li>II. Dever de notificar por parte dos contabilistas ou auditores e respectivas penalidades.</li><li>III. Definição dos contribuintes do imposto complementar de rendimentos do grupo A obrigados a cumprir as obrigações suplementares.</li><li>IV. Obrigações suplementares e penalidades relacionadas.</li><li>V. Inserção de normas sobre a troca automática de informações.</li><li>VI. O valor limite do lucro médio que determina a inclusão dos contribuintes do imposto de rendimentos complementar no grupo A.</li><li>VII. Inserção de normas de isenção do imposto complementar de rendimentos sobre os juros obtidos através dos títulos da dívida do Estado, dos governos locais e das empresas centrais da República Popular da China que sejam emitidos na RAEM, bem como os rendimentos obtidos resultantes da compra e venda, no resgate ou em qualquer outra forma.</li><li>VIII. Consolidação das demonstrações financeiras dos grupos de empresas multinacionais baseada no valor especificado da receita total.</li><li>IX. Definição de termos.</li></ol>

	X. Conjunto de documentos e informações que a entidade-mãe final deve possuir.
<b>3. Período da Consulta</b>	15 de Novembro a 14 de Dezembro de 2018.
<b>4. Alvos da consulta</b>	I. Associações de Contabilistas / Auditores. II. Associação de Seguradoras de Macau. III. Associação de Bancos de Macau. IV. Associação dos Advogados de Macau. V. Associação Comercial de Macau.
<b>5. Forma de Consulta</b>	I. “Internet”. II. Documento da consulta. III. Sessão de esclarecimento.

## Resumo das opiniões e respostas preliminares sobre a proposta de lei e o regulamento administrativo complementar

N.º	Resumo das opiniões	Respostas preliminares
1.	<p>A Acção 13 está ou não relacionada directamente com os contribuintes de imposto complementar de rendimentos do grupo A ou B. A entidade-mãe final não necessita ser contribuinte de imposto complementar de rendimentos do grupo A.</p>	<p>O BEPS trata-se da erosão da base tributável e transferência de lucros, por isso está estreitamente relacionado com o imposto complementar de rendimentos. A declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal é solicitada pela Acção 13 do BEPS, logo, desde que se cumpram os requisitos a apresentar na respectiva declaração, não importa os contribuintes pertencerem ao Grupo A ou B.</p> <p>No entanto, se os contribuintes que correspondam aos requisitos para a apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal forem considerados como contribuintes “especiais” do grupo A de imposto complementar de rendimentos, torna-se mais fácil à DSF a distinção clara e gestão dos contribuintes em causa e para os contribuintes do grupo A que correspondam aos requisitos mencionados, cumprirem com facilidade as obrigações suplementares estipuladas. Além disso, para os contribuintes que não sejam incluídos no grupo A, não há fundamentação suficiente para</p>

N.º	Resumo das opiniões	Respostas preliminares
		<p>exigir-lhes, tal como no caso dos contribuintes do grupo B, que apresentem informações financeiras consolidadas do grupo de empresas em causa, quando a estes não é exigido possuir contabilidade organizada.</p> <p>A entidade-mãe final caracteriza-se pela elaboração de demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas, deste modo, é necessário que possua uma contabilidade organizada e que demonstre claramente a operação real do grupo de empresas. Estas informações têm uma ligação directa com a declaração e tributação do imposto complementar de rendimentos das sociedades subsidiárias do grupo de empresas localizadas em diversas áreas de jurisdição.</p> <p>Por isso, no caso de Macau, é necessário fazer as relevantes delimitações, e para aqueles que não cumpram a sua obrigação de declaração devem aplicar-se as penalidades estipuladas no “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos”.</p>
2.	<p>Propõe-se que não seja o contabilista ou o auditor a classificar se o cliente é ou não entidade-mãe final e a desempenhar a obrigação de notificação.</p>	<p>Relativamente à obrigação de notificação, esta passa a ser feita pelo contribuinte.</p>

3.	<p>Propõe-se que o valor mínimo de multa aumente de MOP100 para MOP1000.</p>	<p>Por enquanto esta recomendação não vai ser considerada, porque esta proposta de lei pretende apenas alterar as cláusulas referentes a “outras penalidades”, e não o ajustamento simultâneo de todos os valores das multas em geral.</p> <p>O valor mínimo da multa mantêm-se em MOP100, conforme o valor mínimo das multas na sua generalidade previsto no “Regulamento do imposto complementar de rendimentos”, nos termos do n.º 1 artigo 64.º e das alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 65.º.</p>
4.	<p>Propõe-se que a obrigação de retenção de documentos seja de 5 anos.</p>	<p>A OCDE exige que os documentos referentes à declaração de informação financeira e fiscal de um país ou jurisdição fiscal sejam guardados durante 5 anos a contar a partir do momento em que é feita a troca das respectivas informações entre os parceiros do acordo. Por isso, desde o momento da troca até à conclusão do ano financeiro a que a declaração respeita perfazem 6 anos e meio, daí, a proposta de lei estipular a retenção de documentos em 7 anos.</p>
5.	<p>Propõe-se que seja aumentado o valor limite do lucro médio de forma a possibilitar que um contribuinte possa ser incluído no grupo A do imposto complementar de rendimentos.</p>	<p>Esta sugestão está relacionada com as alterações ao crescimento económico de Macau ao longo dos anos e as cláusulas referentes ao valor limite já se encontram desactualizadas e existe a necessidade de efectuar os ajustamentos apropriados.</p>

		Atendendo aos valores médios dos passados 3 anos (de 2016 a 2018), caso o valor limite do lucro médio seja ajustado para 1 milhão, em cada ano, menos de 90 contribuintes do imposto de rendimento do grupo B passarão a pertencer ao grupo A.
6.	Propõe-se que todas as empresas de responsabilidade limitada sejam classificadas como contribuintes grupo A do imposto complementar de rendimentos.	Apesar do “Código Comercial” exigir que as empresas de responsabilidade limitada possuam os livros de registo e documentos contabilísticos, pode-se adotar um método mais flexível para apresentação da declaração fiscal. Uma vez que foge ao âmbito das alterações propostas nesta proposta de lei e tendo em conta que poderia prejudicar o desenvolvimento de muitas pequenas e médias empresas, esta sugestão não será considerada.
7.	Propõe-se que seja alterada a obrigação dos contribuintes do grupo B de apresentar a declaração do imposto complementar de rendimentos.	A matéria não está abrangida nesta proposta de lei, logo, nenhuma alteração será considerada neste momento.
8.	Propõe-se que sejam considerados os factores de ponderação estipulados nos acordos de “Basileia III”.	As alterações previstas nesta proposta de lei dizem respeito à fiscalidade, pelo que, não foram considerados outros factores que não se relacionem com a mesma, o caso dos acordos de “Basileia III”.
9.	Propõe-se que o benefício fiscal para a emissão dos títulos da dívida do Estado, seja previsto na Lei do Orçamento anual.	A introdução de uma disposição ao “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos” referente aos rendimentos obtidos pela emissão dos títulos da dívida do Estado para isentar do pagamento do imposto complementar de rendimentos, consiste em estabelecer

		<p>uma medida duradoura em termos de benefício fiscal, para permitir que as instituições financeiras invistam nas suas actividades com confiança e que estas se desenvolvam de forma saudável. Sendo esta prática igual à aplicada pelos territórios vizinhos, uma vez que o Governo da RAEM pretende desenvolver e promover as actividades financeiras com características próprias, então, esta disposição será incorporada na proposta de lei, através da presente alteração jurídica.</p>
10.	<p>Propõe-se que seja alterado em simultâneo, o “Regime Jurídico da Troca de Informações em Matéria Fiscal”.</p>	<p>Aceita-se que é necessário alterar o conteúdo da proposta de lei, e reunir as opiniões apresentadas pela OCDE na revisão paritária realizada recentemente. Deste modo, para além do “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos” é necessário alterar, simultaneamente, algumas disposições do “Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal”, por forma a melhorar a implementação concreta da proposta de lei.</p>
11.	<p>Propõe-se que seja efectuada uma revisão integral do “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos”.</p>	<p>Atendendo à urgência da presente proposta de lei, uma vez que a revisão integral do “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos” aguarda ainda a realização de estudos e recolha de dados, não se vai considerar neste momento a sua revisão na íntegra.</p>
12.	<p>Propõe-se que a declaração dos contribuintes do imposto profissional do 2.º grupo seja apresentada pelo</p>	<p>A presente proposta de lei visa principalmente alterar o “Regulamento do Imposto</p>

	contabilista ou auditor.	Complementar de Rendimentos”, não estando abrangido neste âmbito o Imposto Profissional.
13.	As Normas de Contabilidade em Macau ainda não adoptaram as demonstrações financeiras consolidadas nem as divulgações das partes envolvidas previstas nas normas internacionais de contabilidade IFRS10 e IAS24, pelo que as exigências sobre a documentação a possuir e a apresentação de declarações, não foram implementadas eficazmente.	<p>A Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas está a introduzir a aplicação das demonstrações financeiras consolidadas das IFRS10 e IAS24 às Normas de Contabilidade de Macau. A respectiva consulta está a decorrer, planeando-se que sejam implementadas este ano.</p> <p>A consulta está concluída e os procedimentos internos estão a ser efectuados. As directrizes serão divulgadas assim que possível e estão planeadas para serem introduzidas este ano.</p>
14.	Deve haver previsão expressa do modo e tempo que permitirá aos contribuintes actualmente no Grupo A, por imposição do valor de 500 mil Patacas, retornar ao Grupo B caso o lucro médio dos últimos 3 anos não ultrapasse o valor que vier a ser fixado.	Estas alterações entrarão em vigor em 2019, pelo que as empresas inseridas anteriormente no Grupo A não retornarão ao Grupo B. Após ouvidas todas as partes envolvidas, o valor de 500 mil Patacas aumentará para 1 milhão de Patacas.
15.	Todos os termos e definições deverão constituir reserva de lei formal (Por exemplo: a técnica legislativa adoptada pelo Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados).	A Direcção dos Serviços de Finanças aceita esta sugestão.
16.	Inclusão de uma definição de preços de transferência	Embora a proposta de lei que se encontra em discussão seja limitada à introdução de certas obrigações declarativas, e não a introdução do regime de preços de transferência, como esse termo é mencionado na

		proposta de lei, é acolhida esta sugestão de que seja elaborada a explicação de preços de transferência no Regulamento Administrativo.
17.	É necessário que a DSF fixe em Lei os critérios de avaliação dos preços de transferência	O âmbito da Acção 13 é limitado a obrigações declarativas. A introdução desta legislação não irá implicar que a DSF efectue qualquer ajustamento ao rendimento declarado dos sujeitos passivos da RAEM, pelo que não irá efectuar nenhuma avaliação de política de preços de transferência dos grupos de empresas abrangidos pelas obrigações declarativas introduzidas, nem analisar as declarações apresentadas para avaliar a metodologia de preços de transferência. No essencial, as obrigações declarativas ora introduzidas visam garantir que a RAEM cumpre com os seus compromissos associados à troca de informações em matéria das declarações recebidas, nomeadamente, facultar a cada uma das jurisdições onde um grupo multinacional está presente e que tem uma entidade-mãe final em Macau, as informações declarativas obtidas.
18.	A consolidação de contas não tem acolhimento na legislação fiscal ou contabilística da RAEM, designadamente nas Normas de Relato Financeiro (NRF) existentes. A referida consolidação de contas é relevante na medida em que é	A DSF concorda com a sugestão apresentada. Precisamente reconhecendo tal facto, foi preparada uma proposta tendo em vista adopção das novas NRF que completou a consulta pública (a decorrer entre 10 de Janeiro de 2019 e 18 de Fevereiro

	pressuposto fundamental do âmbito subjectivo de aplicação das obrigações decorrentes da Acção 13.	de 2019).
19.	O valor especificado do rendimento consolidado bem como todos os termos e definições associados a legislação em causa sejam incluídos em Lei e não em regulamento administrativo complementar.	A opção da DSF deve-se ao facto de esta Acção 13 ser uma matéria sujeita a revisões periódicas pela OCDE no sentido da sua actualização. Pretende-se garantir a introdução dessas alterações de forma atempada na RAEM permitindo à RAEM cumprir, a cada momento, com os compromissos a que se encontra vinculada associados à Acção 13.